


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,

FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1014309-94.2015.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Indústria de Molas Aço Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos.

Para fins de controle, anoto as principais ocorrências destes autos.

- Fls. 588/591: deferido o processamento da recuperação judicial da Indústria de Molas Aço Ltda.

- Fls. 4086/4086: homologado o Plano de Recuperação Judicial, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05.

- Fls. 5062/5063: convoação da recuperação judicial, nos termos do art. 73, da Lei 11.101/05, em razão do agravo de instrumento nº 2148913-94.2017.8.26.0000 (fls. 5052/5061).

- Fls. 5263: Mandado de Segurança nº 2199567-51.2018.8.26.0000 (fls. 5257/5258) concedeu efeito suspensivo ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2148913-94.2017.8.26.0000.

- Fls. 6277/6278: decisão final proferida no agravo de instrumento nº 2148913-94.2017.8.26.0000 (fls. 6252/6267), convolvando a recuperação judicial em falência.

Passo, então, às seguintes deliberações:

1) Fls. 7219/7221: manifestação do Administrador Judicial, com a qual concordou o i. representante do MP às fls. 7819.

1.1) Desentranhe-se o ofício de fls. 7053, uma vez que não possui relação com os presentes autos.

1.2) Homologo a avaliação de fls. 7227/7250, referente aos bens móveis arrecadados à Praça Claudino Pereira, 1, Itapegica, neste Município e Comarca, no valor total de R\$3.072.072,00.

1.3) Para hastas públicas dos bens relacionados às fls. 7227/7250, nomeio leiloeiro **MEGA LEILÕES – GESTOR JUDICIAL**. Intime-se pelo Portal dos Auxiliares de Justiça. O procedimento deve observar o disposto pelos artigos 881 e 887 do Código de Processo Civil (CPC) e o Provimento CSM Nº 1625/2009 (art. 882, CPC). A 1ª Praça terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,

FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

Não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação nos 3 dias úteis seguintes, segue sem interrupção a 2ª Praça, que se estenderá por no mínimo 20 dias úteis. Na 2ª Praça não serão admitidos lances inferiores a **50%** do valor da avaliação (maior valor que conste no laudo) e a alienação se dará pelo maior lance ofertado, respeitada as condições aqui avençadas.

O leilão será realizado exclusivamente por meio eletrônico por meio do portal <http://www.canaljudicial.com.br/megaleiloes>, nos quais serão captados lances, mesmo que abaixo do valor de avaliação, dependendo nesta hipótese, de liberação do Juízo para se concretizar a venda e será presidido pelo leiloeiro oficial, autorizado e credenciado pela Jucesp, Sr. Fernando José Cerello G. Pereira (Jucesp nº 844), ambos habilitados pelo TJ/SP.

Os interessados deverão cadastrar-se no portal para que participem do leilão eletrônico.

Pela imprensa, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão, observando-se que caso não possua o executado representação processual nos autos, sua intimação deverá constar do edital acima mencionado, a fim de que a mesma seja suprida, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Caso o executado não tiver procurador constituído nos autos será cientificado por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. Também devem ser cientificados as demais pessoas indicadas no artigo 889, CPC, competindo ao credor o recolhimento das taxas de postagem necessárias.

O arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, p. ún. do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Vale este como ofício e autorizo os empregados da MEGA LEILÕES, identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado.

Cabe aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados. Designem-se datas para visitas, além de providenciar extração de cópia dos autos e de fotografias do bem.

Autorizo obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal www.canaljudicial.com.br/megaleiloes, a fim de que os licitantes tenham conhecimento do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

2) Fls. 7796/7799 e 7836/7838: ante as alegações da Bandeirante Energia S.A., manifeste-se o administrador judicial, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao i. representante do MP, por meio do Portal.

3) Fls. 7808/7814: manifestação do Administrador Judicial, com a qual concordou o i. representante do MP às fls. 7819, referente ao pedido de fls. 7750/7764, reiterado às fls. 7834/7835, dos sócios da falida, Neusa Trujillo Marconi e Belmiro Marconi, requerendo a declaração de insolvência civil e extensão dos efeitos da falência, bem como pedido de tutela para determinar as suspensões das ações e execuções onde eles figuram no polo passivo.

Em seu parecer, o Administrador Judicial aduz, em apertada síntese, que os sócios, de forma irregular, estão recebendo aluguéis de propriedades da massa falida, bem como há confusão patrimonial entre os bens da falida e dos sócios. Alega, ainda, que os credores também o são da massa falida. Por fim, opina pela deferimento do pedido, explanando que a constrição dos bens.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,

FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

dos sócios resultaria em acréscimo dos bens arrecadados, de modo a contemplar a coletividade dos credores da falida.

3.1) De início, verifica-se que foi aventado nas manifestações três institutos jurídicos distintos (insolvência civil, desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência aos sócios) sem que houvesse a separação de seus requisitos, de sua abrangência e de seus efeitos pelas partes.

Quanto ao pedido de insolvência civil, trata-se de pedido que demandaria o ajuizamento de ação autônoma, sem vinculação de conexão com estes autos da falência já que envolvem unicamente execuções individuais, para reunião e formação de um concurso de credores particulares exclusivos dos sócios, o que, a princípio, não poderia ser formulado no bojo da falência. Assim, por falta de adequação, ele deve ser extinto, nos termos do art. 485, I e VI do CPC.

Quanto à extensão dos efeitos da falência, além dos efeitos patrimoniais sobre o sócio, desencadeia também um conjunto de posições jurídicas bastante gravoso, tal como a inabilitação, os deveres processuais do falido e a remoção do empresário da gestão de seu patrimônio.

Apesar de ter sido um pedido expresso dos únicos sócios da falida, a extensão fora das hipóteses de sócios ilimitadamente responsáveis, deve ser restrita às hipóteses em que o sócio ou administrador tenha atuado conjuntamente com a falida para fraudar terceiros. A extensão não se confunde com a responsabilidade dos sócios de responsabilidade limitada por eventuais prejuízos causados à própria massa falida, aferida nos termos do art. 82, da Lei 11.101/05.

Por este artigo, a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo.

Isto é, trata-se de hipótese de responsabilização direta dos sócios e administradores em razão de descumprimento de seus deveres sociais. Pelo dispositivo, a ação de responsabilização do sócio ou do administrador seria aplicável nas hipóteses em que o sujeito passivo é plenamente identificável e o agente é responsabilizado por violação de seus deveres como sócio ou administrador diante do prejuízo causado à falida.

É exatamente o que se pretende nos autos diante dos fatos narrados, ou seja, viabilizar a responsabilização patrimonial dos sócios Neusa e Belmiro pelos danos causados à falida quando de sua administração à luz do art. 82 da Lei 11.101/05.

Neste ponto, considerando que foi confessado que houve apropriação indevida de capital da falida por receber, em nome próprio, aluguéis de imóvel da falida locado a terceiro no valor de R\$250.000,00 (referente ao imóvel da Rua Italiana, nº 175, Vila Endres, Guarulhos/SP, objeto das matrículas nº 7.188 e 19.920) bem como a declaração dos sócios de que vários imóveis são da falida, mas possuem a matrícula em seu nome (matrícula n. 10.585, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu/SP; 4.392, 4.468, 4.471 e 4.469, registrados juntos ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Juquiá/SP), houve conduta ilícita com o fim de prejudicar à falida.

Pelos mesmos fundamentos, além da responsabilização, deve-se operar a desconsideração da personalidade jurídica por caracterizado o abuso da personalidade jurídica pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, atingindo-se o patrimônio integral dos sócios.

Nesse sentido, segue entendimento de nosso E. TJSP, *in verbis*:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,

FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

FALÊNCIA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Patrimônio pessoal de sócio-administrador da falida atingido por decreto de desconsideração da personalidade jurídica da falida visando responder pelo passivo da falida – Credor particular desse sócio que pretender anular o decreto de desconsideração e, alternativamente, afastar a arrecadação de bens penhorados em execução singular promovida contra o ex-administrador, precedida por ações paulianas para anulação de doação fraudulenta de bens – Improriedade – Fundamentos da r. decisão recorrida que coincidem com os argumentos apresentados nas razões recursais, confirmando a necessária incidência do art. 50 do Código Civil, por prática de atos ilícitos e fraudulentos praticados pelo ex-administrador atingido pelos efeitos da desconsideração – Arrecadação de bens particulares que não pode ser obstada, equiparando-se aos efeitos que decorrem do art. 81 da LREF – Observação quanto à forma de operacionalizar a identificação dos credores particulares, a arrecadação dos bens particulares, sua liquidação, distinguindo os pagamentos entre os credores particulares e os sociais – Recurso não provido, com observação. Dispositivo: recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059462-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Salienta-se, quanto à extensão da confusão, há uma completa desorganização patrimonial, sendo expressamente confessado pelos sócios que a maioria dos bens são da falida, mas ainda continuam em seus nomes, respondendo por dívidas particulares, em prejuízo à massa falida. Além disso, como afirma o administrador, todos os credores particulares são os mesmos da falida já que a maioria dos débitos realizados por estes destinavam-se à falida, tanto que deram em garantia bens particulares para contratos empresariais.

Assim, DECLARO a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios Neusa Trujillo Marconi, CPF nº 291.691.548-64, e Belmiro Marconi, CPF nº 231.338.488-87, condenando-os ao pagamento das dívidas falimentares em conjunto com a falida.

Esclarece-se que a desconsideração deverá atingir a integralidade do patrimônio dos sócios (pela completa confusão patrimonial e da confissão de insuficiência patrimonial para arcar com os débitos falimentares), excetuado um bem de família, para fins de moradia, devendo ser o imóvel destinado para fins residenciais com o menor valor de avaliação que compõem o patrimônio do casal de sócios, no caso o apartamento de matrícula 128.084 (fls. 7779/7783).

Ressalta-se que a exclusão do bem de família se dá para fins de atendimento à Lei 8.009/90. Por outro lado, não é razoável que os sócios permaneçam proprietários de um bem imóvel muito mais valioso (o de Atibaia) do que outro pertencente ao seu patrimônio em descompasso com os princípios da boa-fé e com a obtenção da maior satisfação concursal possível.

No mais, a operacionalização da desconsideração, considerando a existência de credores particulares dos sócios, adota-se o entendimento exarado pelo I. Relator no bojo do voto do acórdão acima citado, Dr. Rivardo Negrão, que se pede vênua para citar:

"A execução universal precede à execução singular e, se há créditos devidos pelo sócio atingido pelos efeitos da decisão de desconsideração, com a arrecadação de todos os bens pessoais do ex-administrador e sócio, opera-se a execução universal dos credores


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,

FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

particulares do sócio, formando-se, assim, duas massas distintas sobre as quais incidem os distintos créditos de cada massa e, de forma subsidiária, entre elas.

A r. decisão não explícita mas é evidente que, no caso em exame, a desconsideração (“declarar a desconsideração da personalidade, de modo que o patrimônio particular de Raul Domingo Aragon passa a responder pelo passivo da falida”, fl. 71, item 8) operou necessariamente a insolvência do sócio-administrador porque não lhe restarão bens particulares para pagamento de seus credores pessoais. Há necessidade, portanto, na operacionalização dos atos de arrecadação, de verificação de créditos e de liquidação, de distinguir os credores particular do sócio daqueles credores da falida porque, como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica visa que os bens particulares respondam pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados no exercício da empresa.

Assim, nega-se provimento ao recurso, com a observação de que a atual Lei n. 11.101/2005 embora tenha considerado a hipótese de falência simultânea de sócio condição fática similar à que resulta da desconsideração decretada nestes autos não regulamentou a ordem de pagamento da massa particular, devendo ser aplicado, por interpretação histórica o disposto no art. 128 do Decreto-lei n. 7.661/45, que defluiu confortavelmente da dicção do art. 81 no capítulo que determina aplicar-se sobre os sócios com responsabilidade ilimitada os efeitos falimentares::

Art. 128: Concorrendo na falência credores sociais e credores particulares dos sócios solidários, observar-se-á o seguinte:

I - os credores da sociedade serão pagos pelo produto dos bens sociais;

II - havendo sobra, será rateada pelas diferentes massas particulares dos sócios de responsabilidade solidária, na razão proporcional do seus respectivos quinhões no capital social, se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato da sociedade;

III - não chegando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, estes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma das massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares.

Parágrafo único. Pelos bens apurados nos termos dos arts. 51, parágrafo único, e 51, serão pagos apenas os créditos anteriores à retirada dos sócios."

Determino, outrossim, a expedição de ofícios (art. 99, X e XII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, Detran etc.), autorizada a comunicação *on-line*.

Expeça-se edital convocando os credores particulares para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

A operacionalização e organização da massa de credores particulares, ficará a cargo do administrador judicial já nomeado para a massa falida.

Proceda-se à pesquisa de bens dos sócios por meio dos sistemas Bacen-Jud, RenaJud, InfoJud e ARISP, devendo a z. serventia providenciar o necessário.

3.2) Defiro, outrossim, o pedido de tutela e determino a suspensão de constrições de bens móveis e imóveis dos sócios da falida Neusa Trujillo Marconi, CPF nº 291.691.548-64, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,

FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

Belmiro Marconi, CPF nº 231.338.488-87.

Assim, oficiem-se os Juízos abaixo indicados:

- 43ª Vara do Cível do Foro Central da Capital, referente aos autos 1113850-84.2015.8.26.0100;
- Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Atibaia, referente aos autos 1502314-31.2019.8.26.0048, 1501702-30.2018.8.26.0048 e 1006182-45.2017.8.26.0048;
- 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, referente aos autos 1002790-34.2016.8.26.0048 e 1002721-02.2016.8.26.0048;
- 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, referente aos autos 1008169-87.2015.8.26.0048;
- 10ª Vara Cível de Guarulhos, referente aos autos 1041067-47.2014.8.26.0224;
- 4ª Vara Cível de Guarulhos, referente aos autos 1025176-83.2014.8.26.0224;
- 8ª Vara Cível de Guarulhos, referente aos autos 1018148-64.2014.8.26.0224, 1018041-20.2014.8.26.0224 e 1014386-40.2014.8.26.0224;
- 3ª Vara Cível de Guarulhos, referente aos autos 1017822-07.2014.8.26.0224; e
- 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé, referente aos autos 1010778-03.2014.8.26.0008.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, devendo a z. serventia providenciar o encaminhamento por meio de correio eletrônico.

As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, por via física ou eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

3.3) Oficiem-se os Ofícios de Registro de Imóveis das Comarcas de Guarulhos, Atibaia, Miracatu, Juquiá e Capital, para que informem a existência de bens imóveis em nome dos sócios da falida Neusa Trujillo Marconi, CPF nº 291.691.548-64, e Belmiro Marconi, CPF nº 231.338.488-87, encaminhando as eventuais matrículas a este Juízo, se o caso.

Advirta-se que a resistência injustificada à ordem é capaz de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicada multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, devendo a z. serventia providenciar o encaminhamento por meio de correio eletrônico aos cartórios de imóveis supra indicados.

As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, por via física ou eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

4) Fls. 7821: anote-se.

Ciência dos dados bancários informados pelo credor Anderson Alexandre da Silva.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,

FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

5) Fls. 7825/7828 e 7844/7845: manifestações do Administrador Judicial.

Dê-se vista ao i. representante do MP, por meio do Portal.

6) Fls. 7829: ciência do auto negativo de leilão judicial.

7) Fls. 7847: ciência da certidão negativa do oficial de justiça, referente à intimação do locatário do imóvel sito à Rua Italiana.

8) Fls. 7848: trata-se de manifestação do herdeiro do credor Nivaldo Sardinha Bico.

Manifeste-se o administrador judicial, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao i. representante do MP, por meio do Portal.

9) Fls. 7886: anote-se.

Intimem-se.

Guarulhos, **16 de abril de 2020.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**